DELIBERAÇÃO AC00 - 2303/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6813/2015
PROTOCOLO	: 1591188
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – IRREGULARIDADES SANADAS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de que, mesmo intempestivamente, o gestor sanou as falhas apontadas, não passíveis de causar inconsistência nos registros contábeis, a prestação de contas comporta ressalva na aprovação, e recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as normas pertinentes evitando que tais falhas se repitam nas prestações de vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bonito**, referente ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Leonel Lemos de Souza Brito**, Prefeito Municipal á época, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos e; **recomendar** ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bonito, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 17087/2017, peça nº 51, manifestou-se pela **REGULARIDADE**, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 22004/2017, peça nº 53, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão pelos seguintes motivos:

1. Elaboração do Balanço Financeiro (peça n. 6) e do Balanço Orçamentário (peça n. 5) em desacordo com o MCASP – 5ª edição, incorrendo o gestor em infração prevista no art. 42, caput, VIII da LCE n. 160/2012;
2. Inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial de 2014, o qual apresentou valores diversos dos registrados no Balanço Patrimonial de 2013, em razão de procedimento contábil inadequado para a baixa de valores realizada diretamente na conta “Resultado Acumulado de Exercícios Anteriores” na apuração do Patrimônio Líquido do exercício de 2014, fato que repercute em infração prevista nas disposições do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
3. Não republicação das novas demonstrações contábeis elaboradas e apresentadas a esta Corte de Contas, referentes ao Balanço Patrimonial, incorrendo-se em infração prevista no art. 42, caput e inciso V da LCE n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 8991/2019, peça nº 56, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que após intimação do gestor, o mesmo corrigiu as falhas anteriormente destacadas, apresentando assim, resultados finais do

exercício corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria entende que a forma de demonstrar os fatos contábeis nas demonstrações não está condizente com o estabelecido no MCASP – 5ª edição.

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo um montante de **R$ 205.000,00** (duzentos e cinco mil reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementar, reduzindo o valor do orçamento para **R$ 1.000,00** (mil reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R$ 44.195,02 (quarenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais e dois centavos), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 16.

O Resultado Patrimonial do exercício atingiu a importância de R$ 16.574,54 (dezesseis mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2013	**27.620,48**
Resultado Patrimonial do Exercício	16.574,54
Saldo Patrimonial - 2014	**44.195,02**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

A despeito de ter cumprido os comandos constitucionais acima expostos, observo que o gestor, após a intimação, encaminhou justificativas, peça nº 48 e 50.

Dessa forma, os argumentos trazidos em sua defesa foram suficientes para esclarecer os motivos da diferença apontada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2014, e ainda, as publicações dos Anexos, as mesmas foram republicadas conforme Diário Oficial dos Municípios do Estado de mato Grosso do Sul do dia 07 de Junho de 2017, peça nº 48.

O entendimento é que erros podem ocorrer, mas que é dever do jurisdicionado provar, de maneira inequívoca as razões do erro e o cumprimento de todos os procedimentos para corrigi-los.

Assim, ainda que intempestivamente, o gestor sanou as falhas apontadas, e ainda que a irregularidade acima apontada não seja passível de causar inconsistência nos registros contábeis, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – para que as contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal á época, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA",** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – recomendar ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB. NEI/DSS /SETAC.APT/ARP/dssm